



vista que o acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, no julgamento do recurso de apelação n.º 0260411-54.2011.8.04.0001, fora desconstituído pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.246.879 AM, entendo que a pretensão rescisória ora em apreço deve se dar em face do conteúdo de mérito constante do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que findou por substituir os termos do acórdão emanado pela Egrégia Segunda Câmara Cível desta Corte. 3. Assim, fundado no artigo 1.008, do Código de Processo Civil, reputo merecer acolhimento a tese preliminar arguida pelo Estado do Amazonas a respeito da petição inicial da presente ação rescisória ser inepta, porquanto a coisa julgada formal e material se formou quando do trânsito em julgado da decisão final de mérito, que foi aquela proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, competindo originariamente a este processar e julgar o feito. 4. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL POR INÉPCIA DA INICIAL.. DECISÃO: “EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA CAUSA DE PEDIR AUSENTE INÉPCIA DA INICIAL HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO ARTIGO 330, I, CPC INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Em sede de primeiro grau, a ação ordinária restou por ser julgada improcedente, razão pela qual as Requerentes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento com o fito de reformar a sentença e garantir-lhes o direito tutelado. Por sua vez, o Estado do Amazonas interpôs Recurso Especial autuado sob o n.º 1.246.879-AM, ao qual foi dado provimento, restabelecendo a sentença de improcedência outrora reformada. 2. Nessa linha intelectual, tendo em vista que o acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, no julgamento do recurso de apelação n.º 0260411-54.2011.8.04.0001, fora desconstituído pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.246.879 AM, entendo que a pretensão rescisória ora em apreço deve se dar em face do conteúdo de mérito constante do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que findou por substituir os termos do acórdão emanado pela Egrégia Segunda Câmara Cível desta Corte. 3. Assim, fundado no artigo 1.008, do Código de Processo Civil, reputo merecer acolhimento a tese preliminar arguida pelo Estado do Amazonas a respeito da petição inicial da presente ação rescisória ser inepta, porquanto a coisa julgada formal e material se formou quando do trânsito em julgado da decisão final de mérito, que foi aquela proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, competindo originariamente a este processar e julgar o feito. 4. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL POR INÉPCIA DA INICIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em inadmitir a presente rescisória, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

Processo: 4005609-10.2020.8.04.0000 - Conflito de Competência Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Suscitante: Maria do Carmo da Silva Cavalcante.

Advogado: José de Jesus Gouvêa Oliveira Júnior (OAB: 10793/AM).

Advogado: Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira (OAB: 5912/AM).

Advogada: Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvêa de Oliveira (OAB: 6102/AM).

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal/am.

Suscitado: Juízo Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Suscitado: Juízo da Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLEITO INDENIZATÓRIO QUE DECORRE DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO DE IPTU - NÃO CONFIGURADA MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 153, DA LC Nº 17/97 - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA DÍVIDA ATIVA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - FIXADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 4008504-41.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procuradora: Vivian Maria Oliveira da Frota (OAB: 6880/AM).

Agravado: Mario Neves Alves Eireli.

Advogado: Sandoval Fernando Cardoso de Freitas (OAB: 7944/AM).

Advogado: Sandoval Fernando Cardoso de Freitas Júnior (OAB: 9321/AM).

Advogado: Sandro Rafael da Costa Freitas (OAB: 12776/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos fundamentos de fato e de direito expendidas nas razões recursais, conclui-se que a alegada nulidade suscitada não merece acolhimento, pois a decisão agravada observou a norma prevista no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, inserindo-se na hipótese de exceção prevista no artigo 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. 2. O presente recurso baseia-se na arguição de possível lesão grave e de difícil reparação que a decisão proferida pelo Juízo a quo poderá causar ao agravante, diante do fato de se encontrar obstado de adotar procedimento legítimo previsto no artigo 84, II, do Decreto Estadual n.º 20.686/99. 3. Imperioso ressaltar que, embora o Agravante sustente que o ato sancionatório decorre do cumprimento da Legislação pertinente, conforme o entendimento consolidado por esta E. Corte de Justiça, a aplicação de sanções fiscais, sem o devido processo administrativo em que sejam assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser considerada legítima, por violação à Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 5º, LIV e LV. 4. Portanto, evidencia-se que o ato que determinou a suspensão da inscrição estadual da Agravada não foi precedido do devido processo administrativo e por essa razão, apresenta-se como uma medida extrema e desarrazoada. 5. Assim, reputo inexistirem motivos para reformar a decisão agravada, uma vez que presentes seus pressupostos legais e ainda, em razão da penalidade ter sido aplicada sem observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os quais devem ser assegurados também no âmbito administrativo, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 4008510-48.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Mayara Queiroz dos Santos.

Advogado: Caio Kanawati Soares (OAB: 10104/AM).